



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes .....	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices .....	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 129, de 6 de Junho de 1983, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 236-A/83:

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a celebrar, em nome e representação do Estado Português, um contrato de empréstimo com um consórcio bancário internacional no montante de 300 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar:

#### Portaria n.º 14/84:

Altera o quadro de pessoal de informática da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

#### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 15/84:

Altera a tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

#### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 12/84:

Fixa os limites de emissão das moedas de 25\$, 5\$, 2\$50 e 1\$.

#### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Decreto-Lei n.º 13/84:

Altera a redacção do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho (regula a prática do jogo do bingo).

#### Região Autónoma dos Açores:

##### Assembleia Regional:

#### Resolução da Assembleia Regional n.º 1/84/A:

Recomenda à Assembleia da República a não votação de legislação permissiva da interrupção voluntária da gravidez sem que os legítimos representantes do povo dos Açores sejam ouvidos em termos vinculativos, no que respeita à sua vigência na Região Autónoma dos Açores.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO MAR

### Portaria n.º 14/84

de 9 de Janeiro

A Portaria n.º 150/82, de 2 de Fevereiro, fixou o quadro do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, em substituição do anteriormente fixado pela Portaria n.º 311-E/80, de 30 de Maio, que sofreu alterações motivadas pelo atendimento de reclamações e pela publicação de nova legislação.

No entanto, torna-se ainda necessário alterar o quadro relativamente ao pessoal de informática, por existirem dois casos em que, depois de apreciados os processos de reclamação, se concluiu dever ser outra a categoria de integração.

Para regularização desses casos há que ajustar a dotação de dois grupos de pessoal de informática, sem aumentar, todavia, o somatório de cada grupo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Mar e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, constante do mapa anexo à Portaria n.º 150/

82, de 2 de Fevereiro, seja alterado, relativamente ao quadro de pessoal de informática, como segue:

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	.....	...
<b>4.3 — Operador</b>		
(j) 4	Operador-chefe .....	J
(d) 2	Operador de 1.ª classe .....	K
(z''') 2	Operador de 2.ª classe .....	L
<b>4.4 — Operador de registo de dados</b>		
(d) 4	Monitor .....	K
(h) 13	Operador de registo de dados de 1.ª classe .....	L
(z''') 3	Operador de registo de dados de 2.ª classe .....	N

(d) 1 lugar a extinguir quando vagar.  
 (h) 5 lugares a extinguir quando vagarem.  
 (j) 2 lugares a extinguir quando vagarem.  
 (z''') Sendo o preenchimento de 1 só possível após a extinção de 1 dos lugares de operador-chefe.  
 (z''') Sendo o preenchimento de 1 só possível após a extinção de 1 dos lugares de monitor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar.

Assinada em 1 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Mar, *Carlos Melancia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 15/84  
de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de rever a tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, tendo em conta a clarificação de critérios, bem como as alterações no processo de emissão do certificado de admissibilidade de firmas e denominações, resultantes do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, o seguinte:

1.º São introduzidas as seguintes alterações na tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas:

### SECÇÃO I

Certificados de admissibilidade de firmas ou denominações

Art. 3.º — 1 — .....  
 2 — Pela emissão de certificado referente a firma ou denominação que contenha expressões de feição estrangeira não resultantes do simples uso de nome ou apelido de associado, membro ou instituidor acresce 7500\$.

Art. 4.º — 1 — Pela renovação ou 2.ª via de certificado — 2500\$.

2 — .....

### SECÇÃO II

Inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Art. 7.º — 1 — .....  
 2 — Por cada inscrição da constituição:

a) .....  
 b) De pessoa colectiva nacional que exerça actividade de carácter lucrativo e use firma ou denominação contendo expressão de feição estrangeira que não corresponda a nome ou apelido de sócio, membro ou instituidor: 1 % do capital, no mínimo de 20 000\$, acrescido de 2500\$;

c) .....  
 d) .....

Art. 8.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Por cada inscrição de alteração de denominação ou firma que contenha expressão de feição estrangeira, nas condições referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, no caso de não ter pago o emolumento a que se refere esta alínea, acresce 0,5 % do capital, no mínimo de 10 000\$.

### SECÇÃO III

Serviços comuns

Art. 21.º .....

Art. 22.º Por cada fotocópia de documento de prova a apresentar pelo requerente — 10\$.

.....

2.º A tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas deve ser revista no 1.º trimestre de cada ano.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 23 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 12/84

de 9 de Janeiro

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 25\$, 5\$ e 2\$50 (cupro-níquel) e 1\$ (latão-

-níquel), é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelo Decreto-Lei n.º 103/83, de 18 de Fevereiro.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizado será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 25\$, 5\$, 2\$50 e 1\$ são fixados em, respectivamente, 2 200 000 000\$, 1 625 000 000\$, 1 275 000 000\$ e 200 000 000\$, para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

### Decreto-Lei n.º 13/84

de 9 de Janeiro

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho, que permitiu a exploração do jogo do bingo em salas fora dos casinos, vão ser abertas, em breve, algumas dezenas de salas desta modalidade de jogo de fortuna ou azar.

A experiência e conhecimentos adquiridos pela Inspeção-Geral de Jogos, cuja competência abrange a sua fiscalização, bem como a necessidade de uniformizar a regulamentação deste novo jogo de fortuna ou azar com a restante legislação relativa a esta modalidade de jogos, aconselham a alteração do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2 — As multas previstas no número anterior serão aplicadas pela Inspeção-Geral de Jogos,

com recurso para o membro do Governo com tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Resolução da Assembleia Regional n.º 1/84/A

A autonomia político-administrativa dos Açores, prevista no artigo 6.º, n.º 2, da Constituição, fundamenta-se — entre outras — nas suas características culturais, conforme prescreve o artigo 227.º, n.º 1, da Constituição.

Esta referência às características culturais foi introduzida pela revisão constitucional, vindo acrescer às outras que constavam do primitivo n.º 1 do artigo 227.º

Não foi, como é evidente, uma inovação gratuita.

As características culturais têm que ver com todos os valores que modelam a vida de uma comunidade, designadamente os seus comportamentos perante a vida e a morte.

Ora o povo dos Açores, na sua enorme maioria, não aceita como legítima a interrupção voluntária da gravidez. Filia este entendimento nos valores ético-religiosos que maioritariamente professa e reputa ofensiva desses valores qualquer legislação que torne lícito o que é hoje condenado pelos artigos 139.º e 141.º do Código Penal — como, aliás, é condenado pelo artigo 24.º, n.º 1, da Constituição.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores resolve recomendar à Assembleia da República a não votação de legislação permissiva da interrupção voluntária da gravidez sem que os legítimos representantes do povo dos Açores sejam ouvidos em termos vinculativos no que respeita à sua vigência na Região Autónoma dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

---

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

